



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 05 de Maio de 2020.

Ofício nº 4817/2020-CM

Senhor Presidente

Em atenção à solicitação dessa E. Câmara Municipal, relativamente ao(s) REQUERIMENTO(S) de informação abaixo relacionado(s), apresentado(s) pelo Vereador(a) JORGE PARADA HURTADO cumprimos o dever de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia(s) da(s) resposta(s) prestada(s) pelo(s) setor(es) competente(s) desta municipalidade.

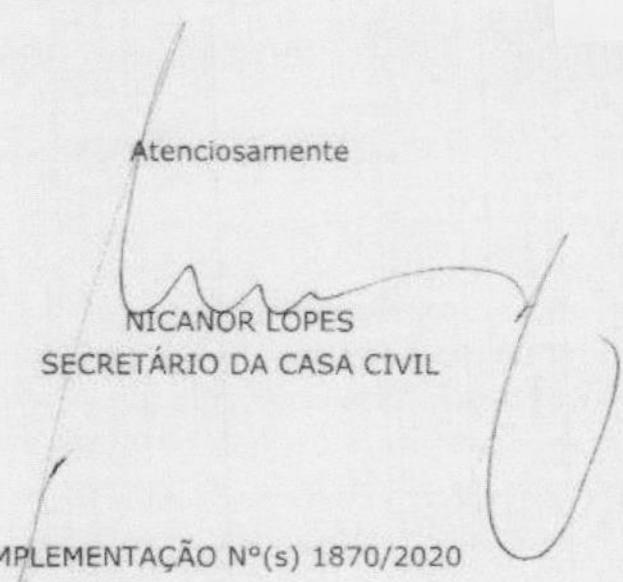
Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemos-nos.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19904/2020
Data: 15/05/2020 Horário: 10:30
ADM -

Atenciosamente


NICANOR LOPES
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

REQUERIMENTO(S) COMPLEMENTAÇÃO Nº(s) 1870/2020

À Sua Excelência
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA
RIBEIRÃO PRETO - SP



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 05 de Maio de 2020.

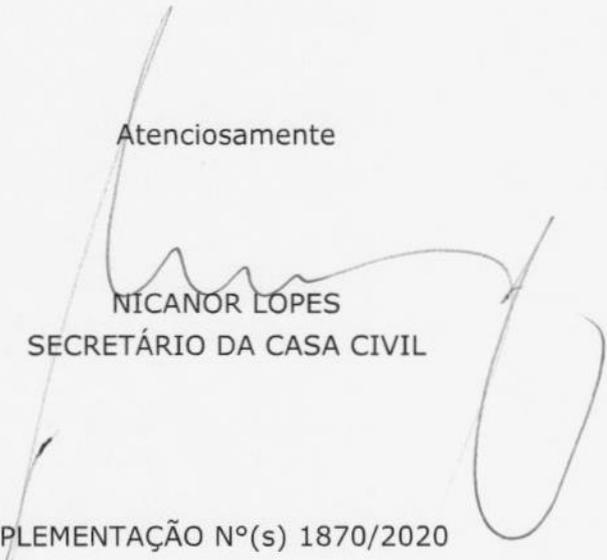
Ofício nº 4817/2020-CM

Senhor Presidente

Em atenção à solicitação dessa E. Câmara Municipal, relativamente ao(s) REQUERIMENTO(S) de informação abaixo relacionado(s), apresentado(s) pelo Vereador(a) JORGE PARADA HURTADO cumprimos o dever de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia(s) da(s) resposta(s) prestada(s) pelo(s) setor(es) competente(s) desta municipalidade.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemos-nos.

Atenciosamente


NICANOR LOPES
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

REQUERIMENTO(S) COMPLEMENTAÇÃO Nº(s) 1870/2020

À Sua Excelência
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA
RIBEIRÃO PRETO - SP



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROC. Nº 02,20,011844-3

FL 05

Larissa Mara Parolo
Chefe da Divisão de
Elaboração Legislativa
ASTEL
Assinatura / Carimbo

PGP. \$

Larissa
Larissa Mara Parolo
Chefe da Divisão de
Elaboração Legislativa
ASTEL

PGP-10

Para resposta ao item 2 de fls 02
Ribeirão Preto, 09 de abril de 2020

F. H. Freitas
Fabio Henrique Siqueira Freitas
Assistente de Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública

AO ASSISTENTE DO SECRETARIO (DR FABIO)

FAVOR VERIFICAR RESPOSTA AO ITEM 02
NO PROCESSO 2019.033016-0

Complementação
forge
1870

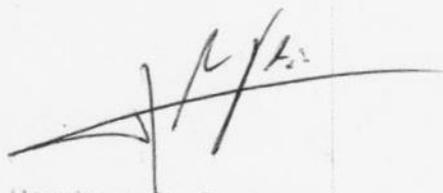
Catherine D'Andrea 14-04-2020
Catherine D'Andrea
Diretora do Depto. de Urbanismo
Secretaria Municipal de
Planejamento e Gestão Pública

PGP-10

Pela competência, é o Departamento de Urbanismo, não o gabinete da SPGP, que deve responder o item 02 de fl. 02. Portanto, desenvolvemos os autos e pedimos, por fim, os esclarecimentos necessários.

Com a resposta, após, as PGP-5

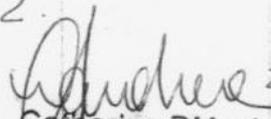
Pubeirão Preto, 14 de abril de 2020



Fábio Henrique Simão Freitas
Assistente de Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública

AO ASSISTENTE DO SECRETÁRIO (DE FÁBIO)

REFORMAMOS O PA PARA RETERNAZ O PEDIDO DE RESPOSTA DO ITEM 02, TENDO EM VISTA QUE A MANIFESTAÇÃO SOBRE O USO DO SOLO DO LOCAL FOI APRESENTADA PELO SENHOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019 033 016-0 AS FLs. 41 E 42.

 22-04-2020
Catherine D'Andrea

Diretora do Depto. de Urbanismo
Secretária Municipal de
Planejamento e Gestão Pública

SEGUE(M) JUNTADO(S) A(S) FL(S) 06 à 13

PROC. Nº

DATA

22/04/20

Luciana Ferraz de Oliveira
Secretária-Gabinete do Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública-PGP-5

Assinatura / Carimbo

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

DEPARTAMENTO DE URBANISMO

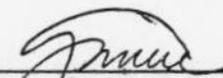
CERTIDÃO DE USO DO SOLO

(Para fins de Informação)

Nº. 106 / 2019

A Secretaria de Planejamento e Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, atendendo ao requerido por **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**, à folha 02 (dois) do processo **033016-0**, do ano de 2019, **CERTIFICA**, para fins de informação, o uso do solo para o imóvel com frente para a Avenida Governador Lucas Nogueira Garcez, composto pelos lotes 08, 09 e 10, da quadra "E" do Loteamento "**Parque Residencial Cidade Universitária**", cadastrado na Prefeitura Municipal sob os números 140.964, 140.965 e 140.966, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis sob os números 69.785, 100.256 e 55.273, informações estas contidas nas cópias de documentos anexados a este processo. O Loteamento Parque Residencial Cidade Universitária está registrado em Cartório de Registro de Imóveis, onde consta que os lotes em questão são destinados "exclusivamente à ocupação residencial". No entanto, o imóvel tem frente para via mencionada no Anexo VIII da Lei Complementar 2157/07, o que lhe confere "uso misto para atividades compatíveis com o local, evitando-se incômodos e desconforto ao uso predominante do local, com Índice de Risco Ambiental máximo igual a 1,0 (um) e mantido o gabarito do loteamento em questão", conforme Artigo 12, Inciso VII, da citada lei. Esta certidão se refere à atividade de "**Restaurante**", enquadrada no item 1 (Comércio de produtos alimentícios consumidos ou não no local) da Tabela V-B da Lei Complementar 2157/07, classificada como de "uso admissível" e, assim considerada compatível com o local, caso a área ocupada pela atividade tenha até 250,00 metros quadrados; e de "uso incômodo à vizinhança" e, assim, considerada incompatível com o local, caso a área ocupada seja superior a 250,00 metros quadrados, conforme Tabela V-B da referida lei. A instalação de qualquer uso ou atividade no local deverá atender ao Registro do Loteamento, à L.C. 2157/2007, ao Código de Obras - L.C. 2932/2019, exigências do Corpo de Bombeiros, Diretrizes Viárias e Ambientais e outras legislações Federais, Estaduais e Municipais pertinentes. Esta certidão está sendo emitida em conformidade com a legislação vigente e é estritamente informativa do uso do solo, não garante a aprovação ou licenciamento de outros órgãos ambientais, e esta Secretaria ao expedi-la não reconhece o direito de propriedade do imóvel. Por ser verdade firmamos o presente. Esta certidão tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, ou outra, caso ocorra alteração da legislação vigente.

Ribeirão Preto, 25 de Setembro de 2019,


Arq. Urb. Giselle Ruas Santiago
Divisão Informação de Uso e Ocupação do Solo

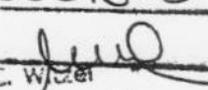

Arq. Urb. Catherine D'Andrea
Diretora do Departamento de Urbanismo


Fabio Henrique Simão Freitas
Assistente Secretário Planejamento e Gestão Pública

Folhas	02
Proc.	02 20 011844 3
Ass.	Luciana Ferreira de Oliveira

Secretaria de Planej. e Gestão Pública-PGP-5

FOLHA N.º 15
PROC 02/19/33016.0

ASS/CARIMBO 
N. C. Witzel



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo nº 2019.033016-0

FLS.

49

Fernanda M. C. Witzel
Ag. Admin.

Secretaria de Assistência Social - PGP

PGP-10

Os autos estão devidamente relatados às fls. 41/42. Nestas, entendemos, s.m.j., que a desapropriação dos 03 imóveis particulares necessários às obras e execução de implantação de equipamento público denominado "Restaurante Bom Prato", sem prejuízo ao colocado no documento de fls. 15, atinge com maior amplitude o interesse público. Às fls. 42v, PGP-S delibera favoravelmente sobre fls. 41/42 e minuta de decreto às fls. 39/40.

Os autos foram encaminhados a JUR-S (fls. 42v), que, em fls. 44/47, junta substancioso parecer, aonde chama a atenção de que, para continuidade do procedimento desapropriatório, deve ser estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto ao valor a ser pago pela Municipalidade das indenizações pelas desapropriações. Outrossim, deve ser acostado a estes autos declaração do ordenador da despesa de que o valor a ser pago pela Municipalidade das indenizações pela desapropriação estar disponível e se tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO.

O processo administrativo retorna a esta Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, para análise sobre a instalação do equipamento público como equipamento social de segurança alimentar, do Sistema de Assistência Social (fls. 48v).

O direito humano à alimentação adequada está inserido no rol dos direitos fundamentais respaldado em vários documentos internacionais; isto porque a erradicação da fome é sustentáculo para efetivação de outros direitos fundamentais, garantindo a prevalência da dignidade da pessoa humana. Para tanto, citamos a Declaração dos Direitos do Homem, dispondo que *"todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle"*.

Folhas	08
Proc.	2019.033016-0
Ass.	Luciana Pereira de Oliveira
Secretaria	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública-PGP-S

Sendo assim, é imprescindível sublinhar que o Estado não deve só proteger o direito à alimentação adequada, mas colocá-la como prioridade nas políticas realizadas pelo mesmo a fim de garantir o desenvolvimento pessoal do cidadão e o crescimento do próprio Ente Estatal.

50
PROCC 02/19 33016-0

Fernanda N. G. *[assinatura]*

Ag. Admin.

No Brasil, o direito à alimentação adequada não foi somente introduzido na Constituição Federal de 1988 como foi elevado ao status de direito fundamental através da Emenda Constitucional nº 64/2010, podendo ser encontrado no *caput* do art. 6º da Carta Magna:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Ou seja, é dever da Administração Pública prover e dar condições a todos os cidadãos de terem uma subsistência digna; e uma das formas para efetivação dessa obrigação é a elaboração de políticas públicas que viabilizem o acesso à alimentação adequada, analisando quais instrumentos serão usados e quais as formas de distribuição mais eficazes para diminuir as desigualdades.

Vindo ao encontro do que escrevemos acima, o Programa Bom Prato, do Governo do Estado de São Paulo, é indispensável equipamento público para a obtenção da segurança alimentar, fundamental para o pleno exercício do Direito à Alimentação Adequada, possuindo como finalidade o fornecimento diário de refeições saudáveis a um valor módico, a fim de que os cidadãos, principalmente os que se encontram em condição de insegurança alimentar, principalmente as mais necessitadas (moradores de rua, baixa renda, idosos e as que estão em situação de vulnerabilidade social) e as que possuam parentes ou pessoas queridas internadas ou que dependam de consultas no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que já têm o dispêndio monetário da locomoção, seja por veículo próprio ou coletivo, urbano ou interurbano, e não podem ter mais gastos para que o orçamento pessoal não seja prejudicado.

Todos esses argumentos estão sendo colocados para asseverar que o atendimento aos princípios fundamentais devem se sobrepor a toda e qualquer limitação urbanística. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pondera que não há direitos fundamentais absolutos, mas, fazendo-se uma interpretação, sopesando o direito

Palmas 09
Proc. 02/20 01844-3
Luciana Ferrarini de Oliveira
ASS. / Contratação

fundamental a alimentação adequada com a restrição urbanística posta em fls. 15, s.m.j., deve prevalecer o primeiro.

Processo nº 51
02 19 33016-0
Fernanda N. C. Viana
Ag. Admin.
Secretaria-Geral do Poder Judiciário

Sobre isso, transcrevemos lição exarada pelo Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior, em seu Curso de Direito Constitucional: *"A propósito dessa característica, cumpre acentuar que os direitos fundamentais, por si só, não podem sofrer qualquer ordem de limitação, seja pela via de interpretação, seja, sobretudo, pela atividade do legislador infraconstitucional, a não ser que a possibilidade de restrição seja admitida pela própria Constituição ou derive da necessidade de interação com outras disposições constitucionais, hipótese em que, ainda assim, a limitação jamais poderá atingir o núcleo essencial, isto é, o conteúdo mínimo desses direitos"*.

Continua o insigne Magistrado: *"Assim, as limitações dos direitos fundamentais existem e são necessárias para realizar a concordância entre eles próprios ou entre eles e outros bens ou interesses constitucionais protegidos. Porém, as limitações jamais podem atingir o núcleo essencial desses direitos. Daí a importância em delimitar conceitualmente esse conteúdo essencial, que passa a funcionar como o limite dos limites dos direitos fundamentais"* (in Curso de Direito Constitucional, Editora JusPodivm, 9ª edição, Salvador, páginas 505/506).

E mais: com a desapropriação pretendida, os imóveis tratados nestes autos, após a publicação do decreto de utilidade pública, se tornarão automaticamente bens públicos, com destinação específica de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública e afetados pelo interesse público.

Sendo assim, no nosso ponto de vista, não é necessária que seja expedida certidão de uso do solo como a de fls. 15, pois ela se refere a informações referentes a atividade ou prestação de serviços realizados por particulares. A Administração Pública, dentro do poder discricionário, não precisa requerer para ela mesma que certifique se se pode exercer tal atividade em determinado lugar.

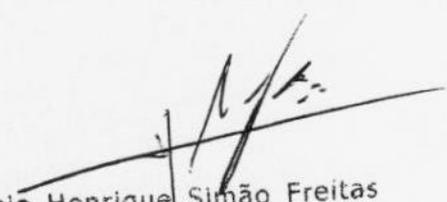
Portanto, pelo escrito acima, e para prosseguimento dos presentes autos, sugerimos, s.m.j., que PGP-S, dentro do que dispõe o Princípio da Autotutela, anule a certidão de uso do solo nº 106/2019, pois não têm correspondência com regular andamento do processo administrativo.

Folhas 10
Proc. 02/20 011844-2
Luciana Ferraz de Oliveira
Secretaria-Geral do Poder Judiciário

E, invocando a moderna doutrina constitucionalista no que diz respeito aos direitos fundamentais, o Princípio da Moralidade e o Princípio da Eficiência,

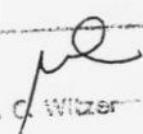
que os autos, após eventuais manifestações, que retornem ao GOV-S, para regular andamento do procedimento desapropriatório, após as observações feitas por JUR-S às fls. 44/47.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.


Fabio Henrique Simão Freitas
Assistente de Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública

COPIA Nº 52
PROC 02/19 / 33016-2

ASS/CARIMBO


Fernanda N. C. Wiltzer
Ag. Adm.
Secretaria de Planej. e Gestão Pública-PGP

Folhas 11
Proc 02/20 011844-2
Luciana Ferrares de Oliveira
Ass. Secretária Gabinete do Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública-PGP-S

DATA

Assinatura/Carimbo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROC.

FL:

02/19/0330160

53

Stefania Dallas Garcia de Brito Almeida
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Planejamento e
Gestão Pública

AO PGP-S

Acolhemos o parecer as fls. 49 à 52, em especial ao que se refere a não necessidade de expedição de certidão de uso do solo, considerando que a área a ser desapropriada será destinada a um equipamento público social e sendo assim a Administração Municipal não precisa requerer para ela mesma diretriz que certifique se pode exercer tal atividade no local.

Informamos que este departamento não emite diretrizes de uso do solo para equipamentos públicos a exemplo dos Equipamentos Educacionais, Centro de Referência da Assistência social (CRAS), Ecopontos, entre outros.

Portanto, corroboramos com a sugestão do parecer retro, que pelo princípio da autotutela, s.m.j, o PGPS anule a certidão de uso do solo n° 106/2019 e que se dê prosseguimento ao processo, não havendo impedimento do ponto de vista urbanístico em se instalar o equipamento social de segurança alimentar no local pretendido

Catherine D'Andrea
Arq. e Urb. Catherine D'Andrea
Depto. de Urbanismo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2019.

Folhas 12
PROC. 02/20 0118443
Luciana Ferrarezi de Oliveira
Secretária-Gabinete do Secretário
Secretaria de Planej. e Gestão Pública

Ao Gov.S.

Acolhendo o parecer supra segue para Vossa análise e encaminhamentos.

[Signature] 31/10/19



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo nº 2020.011844-3

FLS.

13

Luciana *[assinatura]* de Oliveira
Secretária-Gabinete do Secretário
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública-PGP-S
Assinatura/Carimbo

ASTEL

Compulsando os autos administrativos nº 2019.033016-0, está juntada informação contida na Certidão de Uso do Solo nº 106/2019 (cópia anexa), aonde PGP-11 coloca que os imóveis tratados para implantação do restaurante Bom Prato estão situados no Loteamento Parque Residencial Cidade Universitária; e que tal parcelamento está registrado na respectiva serventia imobiliária, onde consta que os lotes em questão são destinados exclusivamente a ocupação residencial. No entanto, os imóveis têm frente para a Avenida Governador Lucas Nogueira Garcez, o que lhe confere, segundo consta no Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 2.157/2007, uso misto para atividades compatíveis com o local, evitando-se incômodos e desconforto ao uso predominante do local, com índice de risco ambiental máximo igual a 1,0 e mantido o gabarito do loteamento citado (artigo 12, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 2.157/2007).

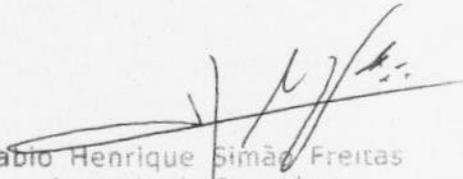
Continua, esclarecendo que a certidão refere-se a atividade "restaurante", enquadrada no item 1 (comércio de produtos alimentícios consumidos ou não no local), da Tabela V-B da lei mencionada, classificada como de uso admissível e, assim, considerada compatível com o local, caso a área ocupada pela atividade tenha até 250,00 m²; e de uso incômodo a vizinhança, incompatível com o local, caso a área ocupada seja superior a metragem acima aludida.

Porém, em cota de fls. 49/52 (cópia anexa), entendemos que, com a desapropriação ocorrida, os imóveis tratados nestes autos, após a publicação do decreto de utilidade pública, se tornarão automaticamente bens públicos, com destinação específica de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública e afetados pelo interesse público. Sendo assim, não seria necessária a expedição de certidão de uso do solo, pois ela se refere a informações referentes a atividade ou prestação de serviços realizados por particulares. A Administração Pública, dentro do poder discricionário, não precisa requerer para ela mesma que certifique se se pode exercer tal atividade em determinado lugar. E, por fim, encaminhamos àqueles autos a Diretoria de Urbanismo e PGP-S, dentro do que dispõe o Princípio da Autotutela, para que declare nula a certidão de

uso do solo nº 106/2019, pois não têm correspondência com regular andamento do processo administrativo; o que fora feito conforme cópia anexa.

Portanto, com esse entendimento da Administração Pública, devolvemos os autos, para prosseguimento.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.


Fabio Henrique Simão Freitas
Assistente de Secretário
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

DATA
/ /

Assinatura/Carimbo